**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000026-94.2014.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Julio Cesar Peixoto** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## JÚLIO CESAR PEIXOTO (R. G. 44.703.447-

9 e 61.145.438), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 24 de dezembro de 2014, por volta de 11h40, na Rua General Osório, nº 748, centro, nesta cidade, subtraiu para si quatro calças jeans das marcas The Toccs e Zinsk, pertencentes ao estabelecimento "Ideal Modas".

Foi preso e autuado em flagrante, sendo liberado mediante o pagamento de fiança.

Recebida a denúncia (fls. 71), o réu foi citado (fls. 76) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (fls. 78/79). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidos o representante da vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 93/95). O réu não foi interrogado porque não compareceu à audiência. Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa requereu a absolvição sustentando que se tratou de furto de valor insignificante, além de argumentar que se tratou de crime tentado (fls. 92).

É o relatório. D E C I D O. O réu foi ouvido somente no auto de prisão em flagrante, quando confessou a prática do crime (fls. 7).

A confissão está inteiramente confirmada na prova que foi produzida nos autos. Com efeito, funcionária da loja percebeu a atitude do réu e ele foi abordado pelo gerente quando deixou o estabelecimento. Sendo pedido para que retornasse a fim de fazer o acerto, ele se negou e foi se afastando (fls. 93). Policiais militares foram avisados e passaram a persegui-lo, sendo detido na posse das roupas furtadas (fls. 94/95).

Portanto, certas a autoria e a materialidade, não havendo dúvidas a respeito da responsabilidade do réu pelo furto praticado.

Não se trata de furto de valor insignificante, embora não seja muito expressivo (fls. 67), sendo, portanto, típica a sua conduta. O réu é pessoa já envolvida em outras subtrações, tendo cometido quatro furtos e por eles foi condenado (fls. 60, 61, 62 e 69), merecendo, mais uma vez, receber punição, porquanto não existe outro meio para norteá-lo a uma mudança de comportamento.

Possível, na hipótese, o reconhecimento do crime tentado. Mesmo o réu tendo a posse dos bens subtraídos, esta não foi efetiva e tampouco pacífica, porque a sua atitude foi percebida e ele perseguido desde o momento em que deixou a loja, sendo preso nas proximidades, distante duas quadras do local.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto tentado. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, já registrando outras condenações, sem esquecer que não houve prejuízo, estabeleço a pena base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação porque se existe a agravante da reincidência (fls. 61, 62 e 69), em favor do réu também existe a atenuante da confissão

espontânea feita no inquérito (fls. 7), devendo uma compensar a outra. Por último, tratando-se de crime tentado, imponho a redução de apenas um terço, aqui considerando o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, resultando a pena definitiva em dez (10) meses de reclusão e 7 dias-multa.

Por se tratar de réu reincidente específico (fls. 61, 62 e 69), não é possível a aplicação de pena substitutiva, tampouco o reconhecimento do furto privilegiado ou a concessão de "sursis".

Condeno, pois, JÚLIO CESAR PEIXOTO, à pena de dez (10) meses de reclusão e 7 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 61, 62 e 69) iniciará o cumprimento da pena no **regime semiaberto**, que reputo suficiente para o caso, não justificando o regime mais severo.

Como o réu não compareceu à audiência designada, apesar de intimado (fls. 91) e sem apresentar justificativa, declaro a quebra da fiança e perda da metade do seu valor (artigos 341, I e 343, do CPP), devendo a quantia correspondente, depois de deduzido o valor da multa, ser recolhido ao fundo penitenciário (art. 346 do CPP). Eventual saldo poderá ser restituído ao réu, ressalvada a hipótese do artigo 344 do CPP.

Oportunamente, após o trânsito em julgado,

expeça-se mandado de prisão.

P. R. I. C. São Carlos, 29 de junho de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA